

**A. I. N°** - 269102.0039/14-2  
**AUTUADO** - OSVALDINO GOMES DE CARVALHO  
**AUTUANTE** - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO  
**ORIGEM** - INFAC GUANAMBI  
**INTERNET** - 24/07/2014

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0153-03/14

**EMENTA:** ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. De acordo com o RICMS/97 é prevista a aplicação de multa pela falta de entrega dos arquivos magnéticos do SINTEGRA no prazo regulamentar. Infração procedente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. A declaração incorreta de dados na DMA sujeita o contribuinte a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Infração não contestada. 3. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias. Infração não contestada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. Falta de apresentação do LMC – Livro de Registro de Movimentação de Combustíveis. Infração subsistente. Negado o pedido de cancelamento ou redução das multas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente auto de infração lavrado em 26/03/2014, traz exigência fiscal no valor histórico de R\$35.621,45, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1 – falta de entrega do arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa TED (Transmissão de Dados Eletrônicos). Omissão de entrega dos arquivos nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 sendo aplicada uma multa de R\$1.380,00 por cada mês em que o arquivo foi omitido, totalizando R\$33.120,00;

2 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, agosto a dezembro de 2010, sendo aplicada multa fixa de R\$140,00 por cada mês em que se constatou divergência na DMA, totalizando R\$980,00;

3 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal no mês de maio de 2010, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor da nota fiscal não registrada totalizando R\$141,45;

4 - deixou de apresentar livro fiscal quando regularmente intimado, sendo aplicada multa fixa de R\$1.380,00, no mês de dezembro de 2010.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls.21/23. Diz que em relação ao descumprimento

de obrigação tributária acessória vem interpor recurso a este Conselho para que analise e julgue com toda benevolência, levando em consideração as citações sabiamente feitas pelo legislador acerca de tais infrações. Sobre a matéria reproduz o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 pedindo redução ou cancelamento da multa, o inciso III do § 1º do art. 159 do Decreto 7.629/99 dispensa ou redução de multa pelo apelo a equidade.

Assevera que a obrigação acessória, deve ser instrumental, complementar, adjetiva, educativa a serviço do interesse da arrecadação ou da fiscalização como bem elenca o art. 113 do CTN. Menciona que as multas impostas por descumprimento de tais obrigações são verdadeiras aberrações jurídicas, como, por exemplo, a existente no Estado da Bahia ao se cobrar o valor de R\$1.380,00 pela entrega fora do prazo de um arquivo auxiliar da própria fiscalização. Aduz que aquilo que deveria ser acessório, transforma-se em principal, especialmente na política tributária vigorante.

Frisa que a penalidade aqui aplicada diz respeito à falta de apresentação de arquivos magnéticos, se não fosse assim, não haveria cobrança a ser feita. Diz que a empresa pede, justificando com base nos textos citados acima, é que seja considerado que não houve sonegação fiscal, pois com a dificuldade de operacionalização imposta na época, não foi apresentado os arquivos magnéticos dentro do prazo. Pede a redução ou cancelamento da multa que está sendo cobrada sem ao menos ter sido dado a oportunidade para a empresa apresentar os referidos documentos. Pede pela improcedência parcial do auto em lide, por ser de inteira justiça.

O autuante produziu a informação fiscal fl. 27. Diz que o autuado, na defesa, pediu a dispensa da infração 01 que trata da transmissão eletrônica dos arquivos magnéticos e fundamenta seu pedido nas permissões legais delegadas ao CONSEF.

Esclarece que o autuado foi penalizado na infração 04 pela falta de apresentação dos livros de movimentação de combustíveis que seriam fundamentais para evidenciar qualquer possível sonegação. Afirma que sem a análise do LMC é imprecisa qualquer opinião sobre a boa fé da empresa.

Acrescenta que excluída a não apresentação do LMC, o contribuinte colaborou plenamente com a realização desta auditoria. Afirma que o CONSEF detém a atribuição legal para decidir sobre o pleito da autuada.

## VOTO

O auto de infração em lide trata de quatro infrações referentes a multas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Todas as infrações encontram-se devidamente caracterizadas e o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99,

Nas razões defensivas, o contribuinte não atacou o mérito da autuação, se circunscreve à pleitear a redução ou cancelamento das multas aplicadas por entender que o legislador acerca de tais infrações autoriza seu pleito. Sobre a matéria, reproduziu o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 e o inciso III do § 1º do art. 159 do Decreto 7.629/99 que dispõe sobre a dispensa ou redução de multa pelo apelo a equidade, dizendo que não houve sonegação fiscal e que o motivo da omissão foi a dificuldade imposta na época para a apresentação dos arquivos magnéticos dentro do prazo.

O § 7º do artigo 42 da Lei 7.014/96, dispositivo invocado pelo autuado, assim dispõe:

(...)

*§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.*

Não ficou comprovado nos autos que o contribuinte teria realizado suas operações comerciais, com os respectivos recolhimentos do imposto acaso devido. A empresa foi intimada duas vezes, dia 08 e 14.01.2014, fls.07 e 08 para disponibilizar os arquivos magnéticos constando os dados das operações ou prestações realizadas e não o fez, dessa forma, não acolho sua pretensão.

O sujeito passivo alegou a respeito da infração 01, que as multas impostas por descumprimento de obrigações acessórias são verdadeiras aberrações jurídicas, como, por exemplo, a existente no Estado da Bahia ao se cobrar o valor de R\$1.380,00 pela entrega fora do prazo de um arquivo auxiliar da própria fiscalização.

Observo que a multa pelo não fornecimento de arquivo magnético exigido mediante intimação, equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, limitada a 1% das saídas de mercadorias e prestações de serviços, encontra-se devidamente tipificada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

Ademais, em relação à argüição de inconstitucionalidade da lei que embasou o lançamento fiscal, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de manifestar a respeito.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269102.0039/14-2, lavrado contra **OSVALDINO GOMES DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas pelo descumprimento da obrigação acessória no total de **R\$35.621,45** previstas nos incisos XIII-A alínea “j”, XVIII alínea “c”, XI e XX do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTE REIS – JULGADOR